

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. Deputado Federal LUIZ LIMA)

Dispõe sobre o procedimento de liberação das importações dos produtos que especifica destinados à pesquisa científica e tecnológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o procedimento de liberação das importações dos produtos que especifica destinados à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 2º O art. 1º da Lei n.º 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º As importações de que trata o **caput** deste artigo quando se referirem a produtos classificados nas posições 3002.90.10; 3006.20.00; 3006.30.2; e 3822.00; todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, ficam dispensadas do exame de similaridade, da emissão de guia de importação ou documento de efeito equivalente, do licenciamento e dos controles prévios aos despachos aduaneiros, sendo liberadas de modo automático e livres de taxas pela Receita Federal do Brasil e pela ANVISA.

§ 3º O desembaraço aduaneiro de importação de bens de que trata o § 1º será processado através de assinatura de termo de liberação.

§ 4º A aplicação de procedimentos de conferência física ou documental somente será efetuada quando for identificada irregularidade na importação.

§ 5º O pesquisador tem responsabilidade pelos danos à saúde individual ou coletiva e ao meio ambiente decorrentes de



alteração da finalidade declarada para o ingresso do material, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penais cabíveis". (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação em vigor¹ já contempla tratamento especial a bens destinados às pesquisas científica e tecnológica, inclusive com isenção tributária às importações desses bens no que tange ao Imposto de Importação (II), ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM). Para além disso, as normas excluem tais importações de procedimentos aduaneiros usuais (do exame de similaridade, da emissão de guia de importação ou do documento equivalente e dos controles prévios ao despacho aduaneiro). Contudo, essas medidas não estão sendo suficientes para que nossos pesquisadores consigam perfazer seus trabalhos sem solução de continuidade.

Por outro lado, é imprescindível que o procedimento de importação de reagentes para o desenvolvimento de pesquisas e para a sua manutenção seja feita de modo célere, pois os mesmos têm vida curta.

Esse projeto é relevante, pois irá retirar qualquer entrave ainda existente na importação desses produtos de vida curta. Isso porque, apesar do novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016), os cientistas ainda enfrentam problemas na importação de material destinado à sua pesquisa.

O novo marco criou instrumentos de contratação, gestão e fomento, além de reclamar a desburocratização dos procedimentos afetos à relação entre os setores público e privado na área de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Apesar da alteração, não resta claro se ainda existe a necessidade de licenciamento ou se as mercadorias serão liberadas de modo automático. Também não ficou cristalina a responsabilização do cientista em

1 Lei 8.010, de 1990, e 13.243, de 2016.



* C D 2 1 8 7 3 0 7 4 2 0 0 *

caso de danos. Por isso, se entende de indubitável importância o aprofundamento do movimento iniciado como o novo marco regulatório, principalmente no que tange aos reagentes, produtos de curta duração de vida.

Pelos méritos evidentes desta iniciativa, temos a certeza de contar com o apoio de nossos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

Deputado Federal LUIZ LIMA

2021-270

Documento eletrônico assinado por Luiz Lima (PSL/RJ), através do ponto SDR_56311, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 8 7 8 3 0 7 4 2 0 0 *